

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Vila do Porto**

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	09-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



# Tabela Tarifária Simplificada

Valores a vigorar em 2019 mantêm-se inalterados face aos aplicados no final do ano 2018

(euros)

<b>Utilizadores Domésticos</b>		<b>Água</b>	<b>Saneamento</b>	<b>RSU</b>
<b>Tarifa Fixa - Disponibilidade</b>				
Contador:				
1.º Nível: $Q_3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{h}$ - DN $\leq 20 \text{ mm}$		1,65		
2.º Nível: $Q_3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{h}$ - DN $> 20 \text{ mm}$		2,475		
Rede de Saneamento Disponível				
Ligados			0,16500	
Não Ligados			0,16500	
Recolha de RSU Disponível				3,1500
<b>Tarifa Fixa Social - Disponibilidade</b>				
Contador:				
1.º Nível: $Q_3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{h}$ - DN $\leq 20 \text{ mm}$		Isento		
Rede de Saneamento Disponível				
			Isento	
Recolha de RSU Disponível				Isento
<b>Tarifa Variável</b>				
1.º Escalão ( $\leq 8 \text{ m}^3$ )		0,4500	0,0450	
2.º Escalão (9 a $20 \text{ m}^3$ )		0,7700	0,0770	
3.º Escalão ( $> 20 \text{ m}^3$ )		1,4300	0,1430	
<b>Tarifa Variável - Social</b>				
1.º Escalão ( $\leq 8 \text{ m}^3$ )		0,0000	0,0000	
2.º Escalão (9 a $20 \text{ m}^3$ )		0,7700	0,0770	
3.º Escalão ( $> 20 \text{ m}^3$ )		1,4300	0,1430	
<b>Tarifa Variável - Agregados Familiares Numerosos</b>				
<b>5 Elementos</b>		<b>6 Elementos</b>		
1.º Escalão ( $\leq 11 \text{ m}^3$ )	1.º Escalão ( $\leq 14 \text{ m}^3$ )	0,4500	0,0450	
2.º Escalão (12 a $23 \text{ m}^3$ )	2.º Escalão (15 a $26 \text{ m}^3$ )	0,7700	0,0770	
3.º Escalão ( $> 23 \text{ m}^3$ )	3.º Escalão ( $> 25 \text{ m}^3$ )	1,4300	0,1430	
<b>7 Elementos</b>		<b>8 Elementos</b>		
1.º Escalão ( $\leq 17 \text{ m}^3$ )	1.º Escalão ( $\leq 20 \text{ m}^3$ )	0,4500	0,0450	
2.º Escalão (18 a $29 \text{ m}^3$ )	2.º Escalão (21 a $32 \text{ m}^3$ )	0,7700	0,0770	
3.º Escalão ( $> 29 \text{ m}^3$ )	3.º Escalão ( $> 32 \text{ m}^3$ )	1,4300	0,1430	

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Vila do Porto**

Ano	2018 (em vigor em 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	09-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos/as utilizadores/as como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

#### Artigo 55.º

##### Domicílio convencionado

1 — O/a utilizador/a considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, podendo indicar endereço eletrónico para efeito de receção de faturação relativa à prestação do serviço, excetuando-se a correspondência que legalmente obriguem a registo, designadamente a suspensão do serviço.

2 — Poderá ser enviada a correspondência associada à prestação do serviço para além da faturação por meios eletrónicos, quando o Município de Vila do Porto disponibilizar os mecanismos legalmente admitidos para o efeito.

3 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo/a utilizador/a o Município de Vila do Porto, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### Artigo 56.º

##### Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 58.º, ou caducidade, nos termos do artigo 59.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 54.º são celebrados com o construtor ou com o/a dono/a da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### Artigo 57.º

##### Suspensão e reinício do contrato

1 — Os/as utilizadores/as podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

4 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo/a utilizador/a nesse sentido, sendo devida a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, que poderá ser incluída na primeira fatura subsequente.

5 — Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o/a utilizador/a incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo da cobrança da componente fixa mensal relativa ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

#### Artigo 58.º

##### Denúncia

1 — Os/as utilizadores/as podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Vila do Porto, com antecedência mínima de 30 dias.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os/as utilizadores/as devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data e boa cobrança dos valores em dívida.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao/a utilizador/a, este/a permanece responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O Município de Vila do Porto denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o/a utilizador/a não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### Artigo 59.º

##### Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 54.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o/a utilizador/a prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — No caso de obras e estaleiro de obras, o Município de Vila do Porto estabelece a data do termo do contrato em conformidade com a data de caducidade da respetiva licença de obras.

4 — Concluída a obra a que reporta o ponto anterior, o contrato converte-se automaticamente a definitivo mediante a comunicação interna do alvará de utilização.

5 — Nas situações de obras de conservação, o contrato converte-se em definitivo no final do período de obras definido pelo Município de Vila do Porto, e mediante a comunicação descrita no número anterior emitida pelo Serviço de Fiscalização Municipal.

6 — A caducidade tem como consequência o corte do abastecimento de água e a retirada imediata dos respetivos contadores, quando não enquadrado no disposto nos números 3 a 5 do presente artigo.

#### Artigo 60.º

##### Caução

1 — O Município de Vila do Porto pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

*a*) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o/a utilizador/a não seja considerado como utilizador/a doméstico/a;

*b*) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao/a utilizador/a.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor, para os/as utilizadores/as, é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O/a utilizador/a que preste caução tem direito ao respetivo reembolso.

#### Artigo 61.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao/a utilizador/a, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o/a utilizador/a, que tenha prestado caução nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura tarifária e faturação dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura tarifária

#### Artigo 62.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos/as os/as utilizadores/as finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os/as utilizadores/as são classificados/as como domésticos/as ou não domésticos/as.

## Artigo 63.º

**Estrutura tarifária**

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos/às utilizadores/as:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, do diâmetro do caudal e da tipologia dos/as utilizadores/as, sendo expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo conforme os/as utilizadores/as, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 66.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município de Vila do Porto;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao/à utilizador/a.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Vila do Porto tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 66.º;
- c) Realização de vistorias e ou ensaios aos sistemas prediais a pedido dos/as utilizadores/as;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do/a utilizador/a;
- e) Custos associados a pré-aviso de suspensão por incumprimento do/a utilizador/a;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do/a utilizador/a;
- g) Ligação ao serviço de caráter urgente;
- h) Ligação extraordinária de consumos de água, a pedido do/a utilizador/a;
- i) Aferição ou verificação extraordinária de contador a pedido do/a utilizador/a, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao/à utilizador/a;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras, festividades e outras atividades de caráter temporário;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- l) Mudança do local de instalação do contador a pedido do/a utilizador/a;
- m) Alteração do diâmetro de ramal a pedido do/a utilizador/a;
- n) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- o) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador, por motivo imputável ao/à utilizador/a;
- p) Outros serviços a pedido do/a utilizador/a, desde que disponibilizados pelo Município de Vila do Porto.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do/a utilizador/a e o/a utilizador/a proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

## Artigo 64.º

**Tarifa fixa**

1 — Aos/às utilizadores/as finais domésticos/as cujo contador possua um caudal permanente ( $Q_3$ )  $\leq 2,5$  m<sup>3</sup>/hora e diâmetro nominal igual ou inferior a 20 mm aplica-se a tarifa fixa de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos/às utilizadores/as finais domésticos/as cujo contador possua um caudal permanente ( $Q_3$ )  $> 2,5$  m<sup>3</sup>/hora e diâmetro nominal superior a 20 mm, aplica-se a tarifa fixa equivalente ao primeiro nível da componente fixa da tarifa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos/às utilizadores/as finais não domésticos/as deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável aos/às utilizadores/as domésticos/as e é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente ( $Q_3$ ) do contador instalado, sendo expressa em euros por cada 30 dias:

- a) 1.º nível: ( $Q_3$ )  $\leq 2,5$  m<sup>3</sup>/hora — Diâmetro Nominal  $\leq 20$  mm;
- b) 2.º nível: ( $Q_3$ )  $> 2,5$  m<sup>3</sup>/hora — Diâmetro Nominal  $> 20$  mm.

6 — Ao imóvel que não for de utilização exclusiva para habitação, será aplicado a tarifa fixa não doméstica aos/às respetivos/as utilizadores/as, salvo se o prédio estiver em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente, onde o Município possibilita a ligação de um segundo contador em conformidade com o artigo 68.º do presente regulamento.

## Artigo 65.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável aplicável pelo serviço de abastecimento de água aos/às utilizadores/as domésticos/as é devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 8;
- b) 2.º escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º escalão: superior a 20.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo/a utilizador/a é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável a utilizadores/as não domésticos/as é dividida em função do volume de água fornecido durante o período de faturação em dois escalões, expressos em m<sup>3</sup> por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 8;
- b) 2.º escalão: superior a 8.

5 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável a utilizadores não domésticos, corresponde à seguinte expressão:

- a) Tarifa do 1.º escalão igual ao 2.º escalão do tarifário doméstico;
- b) Tarifa do 2.º escalão igual ao 3.º escalão do tarifário doméstico.

6 — Ao imóvel que não for de utilização exclusiva para habitação será aplicado a tarifa variável não doméstica aos/às respetivos/as utilizadores/as, salvo se o prédio estiver em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente, onde o Município possibilita a ligação de segundo contador em conformidade com o artigo 68.º do presente regulamento.

7 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável prevista para os utilizadores domésticos.

## Artigo 66.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município de Vila do Porto.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos/às utilizadores/as no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

## Artigo 67.º

**Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 — Os/as utilizadores/as finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores/as domésticos/as, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os/as utilizadores/as não domésticos/as.

3 — A existência de um segundo contador não agrava o valor da tarifa fixa devida pelos/as utilizadores/as domésticos/as.

4 — No caso de utilizadores/as não domésticos/as a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

5 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

## Artigo 68.º

**Contador para prédios em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente**

1 — Os/as utilizadores/as finais podem requerer a contratualização de um segundo contador quando o prédio estiver em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente, desde que devidamente comprovado através da respetiva caderneta predial.

2 — Para efeitos do número anterior só é admissível a ligação de um segundo contador desde que seja destinado um contador à habitação (doméstico) e outro contador para diferente afetação (não doméstico).

3 — A existência de um segundo contador confere a aplicação independente das respetivas tarifas fixas e variáveis em conformidade com o estipulado no presente regulamento e com os regulamentos a que estejam associados a prestação dos serviços de recolha de águas residuais e gestão de resíduos.

## Artigo 69.º

**Água para combate a incêndios**

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser preferencialmente objeto de medição ou estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento, desde que se verifiquem os pressupostos da secção VII do Capítulo III do presente regulamento.

2 — Se a água que for objeto de medição se destinar a outros usos que não o combate direto a incêndios, implicará aos/as seus/uas utilizadores/as a aplicação da tarifa variável dos/as utilizadores/as não domésticos/as.

## Artigo 70.º

**Tarifários especiais**

1 — Os/as utilizadores domésticos/as cuja instalação do contador esteja identificada como habitação própria permanente, podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Tarifário social, aplicável às pessoas singulares com contrato de abastecimento de água e que se encontrem em situação de carência económica:

- i) Utentes do Cartão Municipal do Idoso (Cor Azul);
- ii) Utentes do Cartão Jovem Municipal;
- iii) Complemento solidário para idosos;
- iv) Rendimento social de Inserção;
- v) Subsídio social de desemprego;
- vi) Abono de família — 1.º Escalão;
- vii) Pensão social de invalidez;
- viii) Pensão social de velhice.

b) Tarifário social, aplicável às pessoas singulares ainda em situação de carência económica, cujo agregado familiar tenha rendimento anual igual ou inferior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro;

c) Tarifário familiar, aplicável aos/as utilizadores/as finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse os 4 elementos.

2 — Os/as utilizadores/as não domésticos/as podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes condições:

a) Tarifário especial, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, associações e organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, desde que legalmente constituídas;

b) Não podem beneficiar do tarifário especial, os/as utilizadores/as que desenvolvam atividades em ambiente concorrencial de natureza comercial.

3 — O tarifário social para utilizadores/as domésticos/as consiste na isenção do valor da tarifa fixa e da aplicação ao consumo total do/a utilizador/a das tarifas variáveis do primeiro escalão.

4 — O tarifário familiar consiste no ajustamento dos escalões de consumo em 3 m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

5 — Os/as utilizadores/as não domésticos/as podem beneficiar das seguintes tarifas especiais:

a) Os/as utilizadores/as não domésticos/as com a classificação tarifária de agricultura e pecuária beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a um máximo de 70 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos/as utilizadores/as domésticos/as;

b) Os/as utilizadores não domésticos com classificação tarifária de produtor agrícola que utilize exclusivamente o sistema de rega do tipo gota a gota beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a um máximo de 60 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos/as consumidores/as domésticos/as;

c) Os/as utilizadores/as não domésticos/as com classificação tarifária de especial, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, outras entidades de reconhecida utilidade pública, associações juvenis, culturais, desportivas e recreativas e juntas de freguesia beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a um máximo de 65 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos/as utilizadores/as domésticos/as.

## Artigo 71.º

**Acesso aos tarifários especiais**

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os/as utilizadores/as finais domésticos/as devem ser elegíveis no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, e devem solicitar a sua aplicação através de requerimento específico, dirigido ao Município de Vila do Porto e juntar os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;
- b) Atestado da Junta de Freguesia a comprovar a composição do agregado familiar;
- c) Comprovativo de carência económica, emitido pelo sistema de segurança social, quando aplicável.

2 — Os/as utilizadores/as finais não domésticos/as que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial, devem requerer através de requerimento específico dirigido ao Município de Vila do Porto e juntar uma cópia dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia da escritura pública da sua constituição;
- b) Fotocópia da publicação da constituição da associação no *Diário da República*;
- c) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- d) Fotocópia da declaração de utilidade pública, se existir;
- e) Fotocópia da publicação no *Diário da República* dos estatutos da utilidade pública;
- f) Fotocópia dos Estatutos e regulamento interno, quando previsto pelos estatutos;
- g) Fotocópia da declaração de início da atividade para efeitos fiscais;
- h) Fotocópia da declaração de inscrição na Segurança Social;
- i) Comprovativo de ter regularizada a situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Os tarifários especiais aplicados aos/as utilizadores/as domésticos/as, têm aplicação anual e caducam no final do mês de outubro e sempre que não seja feita a prova de acesso nos termos do n.º 1, até 30 dias antes do final do respetivo prazo.

4 — Quando caducado o prazo de renovação, a que se refere o número anterior, tarifário é convertido automaticamente em tarifário de utilizador/a doméstico/a.

5 — Os/as utilizadores/as que são beneficiários do Cartão do Idoso (Cor Azul) e do Cartão Jovem Municipal estão dispensados de fazer qualquer prova com o propósito de renovação, uma vez que essa acontece no âmbito dos respetivos regulamentos.

6 — A aplicação dos tarifários especiais permanece enquanto o/a requerente mantiver as condições que lhe conferiram o direito.

7 — Ocorrerá a perda do benefício da tarifa para agregados familiares numerosos sempre que o/a titular do contrato de abastecimento de água se encontre em dívida perante o Município de Vila do Porto, por falta de liquidação de faturas de abastecimento de água.

8 — Compete ao/à requerente informar o Município da alteração das condições que lhe que conferiram o direito ao tarifário especial e caso não o faça assumirá, com efeitos retroativos, o reembolso ao Município dos montantes que entretanto beneficiou.

9 — O Município sempre que entenda e a qualquer momento poderá solicitar ao/à requerente a cópia da declaração do IRS atualizada para verificar se as condições de acesso ao tarifário especial se mantêm.

#### Artigo 72.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior aquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos/às utilizadores/as finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet do Município de Vila do Porto.

#### Artigo 73.º

##### Tarifas de serviços auxiliares

As tarifas de serviços auxiliares definidos no n.º 3 do artigo 63.º são objeto de definição em tarifário próprio, devendo o seu cálculo corresponder ao custo do serviço prestado.

#### Artigo 74.º

##### Taxas a liquidar pela ERSARA

As taxas liquidadas pela ERSARA ao Município de Vila do Porto são repercutidas ao/à utilizador/a final, sendo discriminado o seu montante na fatura, conforme disposto no n.º 9 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 75.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do/a utilizador/a e que seja considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo nos termos previstos no artigo 51.º e no artigo 52.º, bem como, discriminam as taxas legalmente exigíveis.

#### Artigo 76.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pelo Município de Vila do Porto deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Expirado o prazo a que se refere o n.º 1, o pagamento pode ser efetuado na tesouraria ou por outros meios que o Município de Vila do Porto possa disponibilizar, vencendo-se juros de mora à taxa legal em vigor, que serão debitados ao/à utilizador/a.

4 — O prazo, a forma e o local de pagamento dos serviços auxiliares, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável ou em outra situação que possa ser considerada pelo Município de Vila do Porto.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município de Vila do Porto o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água, desde que o/a utilizador/a seja notificado/a com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão venha a ocorrer.

7 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 1 do artigo 77.º

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, contendo a justificação da suspensão, os meios que dispõe para evitar a suspensão e eventual restabelecimento do fornecimento, podendo o respetivo custo ser imputado ao/à utilizador/a em mora.

#### Artigo 77.º

##### Pagamentos Parciais e Prestações

1 — Pode ser facultado aos/às utilizadores/as o pagamento da fatura através pagamentos parciais mediante solicitação escrita e nas seguintes condições:

a) O/a utilizador/a tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água;

b) Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada;

c) O pagamento integral da fatura deve ocorrer no prazo máximo de 45 dias após a data limite de pagamento indicada na respetiva fatura, sendo devidos os respetivos juros de mora;

d) O não cumprimento da condição indicada na alínea anterior, dará origem à suspensão do serviço e a procedimento de cobrança coerciva da dívida através de processo de execução fiscal.

2 — Pode ser facultado aos/às utilizadores/as, o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado e nas seguintes condições:

a) O número de prestações mensais referidas não pode, em regra, ser superior a 6;

b) A primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias após a notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias;

c) A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, bem como, a aplicação do disposto nos números 6 e 8 do artigo anterior;

d) O pagamento de faturas em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor;

e) O deferimento do requerimento relativo ao pagamento em prestações compete ao órgão executivo, não obstante de existir a delegação da competência.

#### Artigo 78.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Vila do Porto, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao/à utilizador/a, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos não começa a correr enquanto o Município de Vila do Porto não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao/à utilizador/a.

#### Artigo 79.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

#### Artigo 80.º

##### Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando o Município de Vila do Porto proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.